



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

LIDO
Em 09/05/07
Costa



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 313/07
Fls. Nº 01 RITA

PL 313/2007

PROJETO DE LEI Nº
(Deputada Jaqueline Roriz e Outros)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, CDC e CCJ.
Em 10/05/07
Jaqueline Roriz
Assessora da Assessoria da Plenária

Dispõe sobre o documento de identidade estudantil, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para todos os efeitos legais, será feita pela exibição de documento de identidade estudantil, expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação, ou pela agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único. As instituições habilitadas à expedição do documento de identidade estudantil são:

- a) escolas públicas e particulares da educação básica;
- b) instituições públicas e particulares de ensino superior;
- c) as instituições de representação estudantis cadastradas no órgão responsável pelo controle e gestão do cadastro dos estudantes, devidamente matriculados nos estabelecimentos de ensino de que tratam as alíneas "a" e "b".

Art. 2º Fica garantido aos estudantes o direito à meia entrada, de 50% de desconto, quando da aquisição do ingresso às atividades culturais, artísticas, esportivas e outras que proporcionem lazer e entretenimento, desde que:

- a) estejam matriculados e cursando o ensino fundamental (de 5ª à 8ª série), o ensino médio, as escolas técnicas e profissionais da rede pública de ensino ou das escolas particulares;
- b) estejam matriculados nas instituições públicas ou particulares de ensino superior.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
recebi em 08/05/07
Assinatura *AC* Matrícula 1314757

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline Roriz

[Handwritten signatures and marks]



Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal será o órgão responsável pela criação e gestão de um banco de dados, que deverá armazenar informações das instituições fornecedoras da identidade estudantil e dados dos alunos nelas matriculados.

§1º A identidade estudantil obedecerá a modelo único, impresso e numerado, na forma em que dispuser o Regulamento.

§ 2º No ano letivo subsequente à publicação desta Lei, no prazo que for fixado em regulamento, somente as identidades estudantis emitidas nos termos desta Lei terão validade.

§3º Todos os dados constantes das identidades estudantis serão informados à Secretaria de Estado de Educação para inclusão em banco de dados, no prazo de trinta dias de sua expedição.

Art. 4º As instituições responsáveis pela emissão da identidade estudantil, previstas nas alíneas "a" e "b", do parágrafo único, do artigo 1º, oferecerão, gratuitamente, a primeira via deste documento.

Parágrafo único. Na expedição de segunda via do documento, será cobrada taxa fixada pela instituição responsável pela emissão da primeira, na forma do Regulamento.

Art. 5º A fiscalização da concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento), previsto no art. 2º, compete ao Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

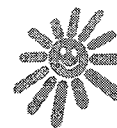
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 313 / 07
Fls. Nº 02 RITA

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, o tema "identidade estudantil" ocupa o noticiário de forma intermitente. Fato é que, por diversas razões os benefícios oferecidos pela condição de estudante têm sido contestados ou mesmo negados, por se colocar em dúvida a condição de estudante, haja vista a



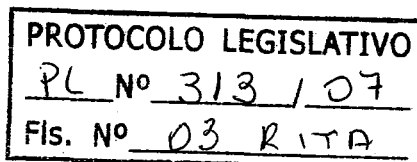
proliferação de carteiras de diversos modelos e formatos emitidas pelas mais diversas instituições.

Outro ponto de desentendimento é aquele que se refere às Associações, Federações, União de Estudantes, com exclusividade para a emissão das carteiras. Carteiras estas com custos elevados para os estudantes de baixa renda. Tais monopólios, felizmente foram quebrados com a edição da Legislação Federal sobre o assunto, no caso, a medida provisória 2208, de 18 de agosto de 2001, que, ao elencar os entes responsáveis pela expedição da identidade estudantil, consignou em seu art.1º "..... , vedada a exclusividade de qualquer deles".

Através do presente projeto de lei, com a criação de documento único, administrado pela Secretaria de Educação, com dados uniformes a serem definidos em Regulamento, controle da instituição que detem os "espelhos", criação de banco de dados, atualização dos dados do aluno, haverá um controle efetivo sobre o documento, reduzindo-se eventuais fraudes a número insignificantes, pondo fim à chamada "farra das carteirinhas".

Os verdadeiros estudantes que fazem jus ao documento serão enormemente favorecidos, tendo-se em consideração a credibilidade da identidade estudantil.

Assim, em face da importância do tema, conclamo os nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das sessões, em

de 2007.


Deputada Jaqueline RORIZ

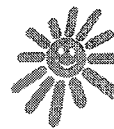

Deputado Rogério Ulysses


Deputado Alípio Neto

Deputado Aguinaldo de Jesus



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ



Deputado Wilson Lima

Deputado Paulo Tadeu

Deputado Doutor Charles

Deputado Ronay Nemer

Deputado Pedro Passos

Deputado Aylton Gomes

Deputada Lúzia de Paula

Deputado Berinaldo Pontes

Deputado Benício Tavares

Deputado Paulo Roriz

Deputado Brunelli

Deputado Leonardo Prudente

Deputado Milton Barbosa

Deputado Reguffe

Deputado Chico Leite

Deputado Cristiano Araújo

Deputado Raad Massouh

Deputada Érika Kokay

Deputado Batista das Cooperativas

Deputado Cabo Patrício

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 313 / 07
FIS. Nº 04 RITA